



## **Lei Municipal Nº 170/2010**

De 30 de Dezembro de 2010.

*Dispõe sobre a criação do quadro de estagiários, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde e adota outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** - A Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde poderá admitir, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, de nível superior, de ensino médio, de educação profissional, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em órgãos da Prefeitura, sob orientação do Secretário da pasta a que estiver vinculado, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - O estágio deve proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem, através de diretrizes a serem planejadas, executadas, acompanhadas e avaliadas em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

**Art. 2º** - O estágio poderá ser probatório ou não probatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º - Estágio probatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma.

§ 2º - Estágio não probatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
GABINETE DA PREFEITA**

---

§ 3º - As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

**Art. 3º** - A realização do estágio dar-se-á mediante Termo de Compromisso pactuado entre o estudante e o Município, com anuência do Estabelecimento de Ensino ao qual o aluno é matriculado, na condição de interveniente.

**Art. 4º** - O estágio, objeto desta Lei, em nenhuma hipótese cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário, nos casos previstos nesta Lei ou em Regulamento expedido pelo Chefe do Executivo, receber bolsa ou outra forma de contraprestação, restando autorizado o estágio não remunerado, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, estar segurado contra acidentes pessoais.

**Art. 5º** - A Prefeita, através de Decreto Regulamentador, determinará o quantitativo de estagiários para cada órgão ou unidade do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** - Para a solicitação de estágio, é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à Prefeita, solicitando o estágio, com a anuência escrita do secretário da pasta;

II - documento comprobatório de matrícula e frequência regular do educando, em curso de ensino superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e, nos anos finais, do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino.

III - certidão das notas obtidas durante o curso ou histórico escolar;

IV - declaração de inexistência de antecedentes criminais;

V - documento relativo à qualificação pessoal;

VI - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso.

§ 1º - A Secretaria do Gabinete – SEGAB, apreciará preliminarmente os requisitos e pressupostos acima definidos, avaliando, através da entrevista de seleção, a idoneidade e a capacidade dos candidatos e fará à indicação dos nomes para a designação, observada a ordem de classificação.

§ 2º - O estagiário será designado para uma unidade da Prefeitura, sempre sob a supervisão do secretário da pasta.

**Art. 7º** - O Município poderá, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.



§ 1º - Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I - identificar oportunidades de estágios;
- II - ajustar suas condições de realização;
- III - fazer o acompanhamento administrativo;
- IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V - cadastrar os estudantes.

§ 2º - É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º - Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

**Art. 8º** - Observados os casos previstos nesta Lei ou em Regulamento expedido pelo Chefe do Executivo, conforme prescrito no art. 4º desta norma, cada estagiário, dentro de sua esfera de atribuição, poderá ter direito a uma bolsa mensal, que deverá ser liberado em folha de pagamento suplementar, até o dia 30 de cada mês.

Parágrafo Único – As faltas registradas e não abonadas, e as ausências injustificadas serão descontadas do valor da bolsa mensal, ressalvados as hipóteses de realização de provas, exames e afins, os quais deverão ser previamente comunicados ao supervisor do estagiário.

## **Capítulo II** **Da Instituição de Ensino**

**Art. 9º** - São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar Termo de Compromisso, na condição de interveniente, com o educando ou com seu representantes ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com o Município, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade de formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário, comprovado por vistos nos relatórios previstos no inciso III deste artigo e por menção de aprovação final;



III - exigir do educando a apresentação semestral de relatório das atividades;

IV - zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso;

V - avaliar as instalações do Município e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar ao Município, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

### Capítulo III

#### Do Município

**Art. 10** - O Município de São Francisco do Conde, seus órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional podem oferecer estágio, observados as seguintes condições:

I - celebrar Termo de Compromisso, com a instituição de ensino, na condição de interveniente, e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - oferecer instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 05 (cinco) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso;

V - manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, toda documentação atinente à relação de estágio;

VI - enviar, semestralmente, à instituição de ensino interveniente, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.



Parágrafo Único – No caso de estágio probatório, a responsabilidade pela contratação de seguro de que trata o inciso IV, deste artigo, poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

#### **Capítulo IV** **Do Estagiário**

**Art. 11** - A jornada de atividade do estágio será definida de comum acordo entre o Município, a instituição de ensino e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do Termo de Compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

§ 1º - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no Termo de Compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

§ 3º - Para fins de contagem da carga horária, também serão computados os prêmios decorrentes das exigências contidas nos artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 090/2009, que cria o Programa UNIFAS.

**Art. 12** - A duração do estágio não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Art. 13** - O estagiário, observados os casos previstos nesta Lei ou em Regulamento expedido pelo Chefe do Executivo, conforme prescrito no art. 4º desta norma, poderá receber bolsa mensal, integral, sem nenhum desconto ou verba adicional, nos seguintes valores:

- a) Bolsa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para estágio de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;



b) Bolsa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estágio de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

b) Bolsa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para estágio de estudantes com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - a eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício com o Município.

§ 2º - Poderá o estagiário, sendo de seu anseio e ao seu encargo, inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 14** - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, sem acréscimos, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

**Art. 15** - O estagiário poderá ser removido do local de estágio a seu pedido ou por proposta fundamentada do Secretário perante o qual servir, em documento escrito e dirigido à Secretaria do Gabinete - SEGAB.

**Art. 16** - A orientação do serviço de estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao secretário da pasta a que estiver vinculado, ou a preposto por ele designado.

Parágrafo Único - É permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames, mediante prévia comunicação ao Secretário junto ao qual servir, ficando, todavia, obrigado a comprovar a prestação dos mesmos.

**Art. 17** - A jornada de atividades em estágios, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da unidade da Prefeitura em que venha a ocorrer o estágio.

**Art. 18** - Os estagiários, depois de credenciados pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, serão designados pelo Secretário da pasta a que forem lotados, para exercício de suas funções por período não superior a 02 (dois) anos, automaticamente interrompida a relação pela complementação (formatura) ou abandono do curso.

**Art. 19** - O estagiário terá direito:

I - a licença, com prejuízo da bolsa mensal:



- a) Para realização de provas e exames vinculados às atividades do curso em que esteja regularmente matriculado, desde que ultrapassado o máximo de 20 (vinte) dias por ano;
- b) A juízo do Secretário a que estiver vinculado, por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio.

II – a licença, sem prejuízo da bolsa:

- a) Quando indicado pelo Secretário a que estiver vinculado, a realizar cursos, seminários e afins;
- b) Para tratamento de saúde, quando apresentado atestado médico, por período não superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 20** - São deveres do estagiário:

- I - atender à orientação que lhe for dada;
- II - cumprir o horário que lhe for fixado;
- III - apresentar, mensalmente, ao Secretário, relatórios de suas atividades;
- IV - comprovar, no início de cada ano letivo, a renovação da matrícula em curso, bem como que não foi reprovado em mais de uma disciplina do currículo pleno;
- V - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício das funções.

Parágrafo único - O Orientador de Estagiários de cada Secretaria encaminhará mensalmente, atestado de frequência do Corpo de Estagiários.

**Art. 21** - Ao estagiário é vedado:

- I - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;
- II - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde em qualquer matéria alheia ao serviço;
- III - desempenhar qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como exercer atividade privada incompatível com sua condição funcional.

§ 1º - Na hipótese de violação das normas previstas neste artigo, o estagiário poderá ser suspenso pelo Secretário a que estiver vinculado, sujeito o ato à ratificação do Assessor Jurídico, sem prejuízo de procedimento administrativo, contemplada a ampla defesa e contraditório.

§ 2º - A solicitação de suspensão será encaminhada, de imediato, ao Assessor Jurídico.



§ 3º - Caso a solicitação de suspensão não venha a ser ratificado pelo Assessor Jurídico, nenhum prejuízo funcional sofrerá o estagiário.

**Art. 22** - O estagiário, no exercício de suas funções, sujeitar-se-á à fiscalização e orientação do Secretário e do orientador, bem como à inspeção permanente e orientação dos órgãos perante os quais presta serviços.

**Art. 23** - O estagiário poderá ser dispensado por ato do Prefeito, mediante representação motivada do Secretário a que tiver vinculado.

§ 1º - Ao término do período de estágio, será expedido certificado, quanto ao desempenho e assiduidade.

§ 2º - Para fazer jus ao disposto neste artigo o estagiário da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, exercerá suas funções pelo período mínimo de 01 (um) ano.

#### Capítulo V Das Disposições Finais

**Art. 24** - O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais do Município e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 7º desta Lei como representante de qualquer das partes.

**Art. 25** - O número máximo de estagiários corresponderá à razão de 10% (dez por cento), em relação ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde.

§ 1º - Quando o cálculo do percentual disposto no *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio

**Art. 26** - A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

**Art. 27** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

**Art. 28** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir normas regulamentares suplementares necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto a cláusulas e condições de contrato.

**Art. 29** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e dotações orçamentárias que se fizerem necessárias.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
GABINETE DA PREFEITA**

---

**Art. 30** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal N° 045/1994.

Gabinete da Prefeita de São Francisco do Conde, em 30 de Dezembro de 2010.

**RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA**  
Prefeita

**SILMAR CARMO DA PAIXÃO**  
Secretária Municipal de Governo

**JOACI DE ALMEIDA PENA**  
Secretário Municipal de Gestão Administrativa